

PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONTRATO DE TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL VIRTUAL

RACHOW, Aline Fátima¹
HOFFMANN, Glauci Aline²
RACHOW, Karine Beatriz³
ASSMANN, Natieli Jaqueline⁴

Resumo: A disseminação da *internet* pelo mundo deu margem a transformações constantes na vida dos seres humanos, o que impacta tanto no meio social e político, como no econômico, trazendo novas perspectivas para as atividades empresariais. Nesse contexto, o presente artigo busca compreender, inicialmente, esse novo ambiente em que a sociedade está inserida, para que, em seguida, seja abordada a função do estabelecimento empresarial e a sua relevância às atividades da empresa, assim como o seu reconhecimento quando se dá na forma virtual, isto é, o estabelecimento empresarial virtual. Além disso, procura-se entender como ocorre o contrato de compra e venda desse estabelecimento, chamado de “trespasse”, a fim de elucidar as distinções fundamentais em comparação ao ambiente físico, apontando sua relação com o direito civil, por meio dos requisitos e princípios civis que devem ser atendidos. Partindo da metodologia dedutiva, analisou-se a legislação, doutrina, jurisprudência e outros meios informacionais, por meio dos quais foi possível desenvolver o trabalho e notar a importância do debate sobre a temática proposta, em vista do aumento das práticas econômicas desenvolvidas no meio virtual e do comércio eletrônico, conhecido por “*e-commerce*”. Dessa forma, restou evidenciado a necessidade do reconhecimento jurídico dos estabelecimentos empresariais virtuais, já que são características da atualidade e estão presentes em grande escala no setor empresarial, sendo possível, assim, que sejam objeto do contrato de trespasse.

Palavras-chaves: Internet. Estabelecimento Empresarial Virtual. *E-commerce*. Trespasse.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa do presente trabalho possui como recorte explorado o trespasse de estabelecimento empresarial, abordando a sua ocorrência quando o estabelecimento é virtual, onde é recorrente o desenvolvimento do comércio eletrônico, chamado de “*e-commerce*”. Para tanto, partiu-se para a análise do que seria esse estabelecimento, sua importância à atividade empresária e suas características, relacionando a expansão do mundo digital com o surgimento do estabelecimento

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: aline.rhw@gmail.com;

² Doutoranda em Desenvolvimento Rural Sustentável e Professora do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: glauhoffmann@gmail.com;

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: karinerachow@hotmail.com;

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: natiassmann6@gmail.com.

empresarial virtual, isto é, aquele definido pelo artigo 1.142 do Código Civil, mas que, diferente do que se está acostumado a ver, não ocorre em meio físico, mas virtual.

Abordou-se, primeiramente, o panorama que a sociedade vive atualmente, marcado pelas ferramentas digitais e com a *internet* presente em todas as situações cotidianas, a fim de entender o contexto em que surge a expansão do comércio eletrônico. Objetivou-se definir o conceito, as características e a importância do estabelecimento empresarial, já que é nele que a atividade empresarial se desenvolve.

Em seguida, analisou-se aspectos dos contratos em geral, por meio de apontamentos quanto aos elementos, princípios e requisitos objetivos, subjetivos e formais, relacionando-os ao contrato de *trespasse* e apontando, além de sua relação com o direito civil, suas características específicas.

Posteriormente, no intuito de aprofundar-se nesse ponto, foi examinado um tópico referente ao contrato de compra e venda desse estabelecimento, isto é, o contrato de *trespasse*. Em seguida, buscou-se denominar o estabelecimento empresarial virtual e analisar a possibilidade de que fosse objeto de *trespasse*.

Sob essa ótica e através do método dedutivo, o presente trabalho teve o intuito de debater e analisar o contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial virtual, vez que essa temática relativamente recente exige que haja maior aprofundamento, sobretudo no âmbito jurídico empresarial e civil.

2 MEIO VIRTUAL E SUA INFLUÊNCIA NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

As plataformas digitais são um dos principais meios de interação social, onde solidificam-se relações formais e informais. A *internet*, que teve sua introdução massificada no final do século XX e início do século XXI, dissemina-se constantemente e revoluciona a forma de viver do ser humano. Essas transformações provocaram, inclusive, importantes mudanças no cenário econômico mundial, já que a oferta, compra e venda de produtos visualizaram mais um ambiente – por vezes, com potencial muito maior do que as “clássicas” formas de comércio – para se concretizar, criando, assim, um novo mercado a ser explorado pelos empregadores e consumidores.

No que concerne ao termo “*internet*”, esta deriva do inglês *internetwork*, que expressa a interligação entre a rede de computadores espalhada pelo mundo e que permite a troca de dados, mensagens e outras interações entre os internautas. Isto é, a *internet* é uma rede com diversas outras redes que comporta incontáveis informações, serviços, *sites*, redes sociais e, ainda, um meio de trabalho e lazer para muitos.

Fica claro que esse mundo virtual interfere nos aspectos econômicos da sociedade, já que está intimamente ligado com as transformações sociais e aquilo que o meio social consome. Percebe-se isso, por exemplo, ao se lembrar que antes do aparecimento da *internet*, ou ainda quando seu uso não era tão intenso, os acontecimentos da vida cotidiana, como se comunicar com alguém em outra cidade, estado ou país, se davam com certa morosidade se comparado aos tempos atuais, pelo envio de cartas ou raras ligações telefônicas. É fato que, naquela época, era assim o cotidiano do ser humano, os quais muito provavelmente não imaginariam a revolução que haveria com o surgimento dessa ferramenta.

O acesso à informação, por sua vez, também era mais restringido que na contemporaneidade, pois os meios informacionais se resumiam a jornais físicos, informações que se repassavam de pessoa a pessoa ou pelo rádio. Diferente disso, atualmente o que vê é um cenário totalmente diferente: inúmeras informações disponíveis a praticamente todos os indivíduos, facilidade de se comunicar com qualquer pessoa em qualquer local do planeta e, por muitas vezes, um acúmulo informacional em excesso.

É nessa perspectiva que Weiss (2019, p. 203) esclarece que “a vida humana tem sido marcada pelas novidades, pelas mudanças, decorrentes de sua inegável inventividade. Hoje nos encontramos e nos relacionamos no mundo virtual. Já não nos reunimos em torno da fogueira ou ao pé do rádio, como faziam nossos antepassados”. Mais do que isso, o autor afirma que, com a economia da informação e a partir de um ecossistema globalmente acessível,

[...] a sociedade passa a experimentar um novo desafio: acrescentar inteligência e novas dinâmicas de uso da informação de forma que amadureça e volte como conhecimento capaz de gerar mais e mais valor para essa mesma sociedade. Com isso, novas demandas surgem. A economia deixa de operar em tempo parcial para se transformar em uma economia que opera 24 horas por dia, durante sete dias por semana. (WEISS, p. 204, 2019).

Além disso, notou-se que a *internet* ampliou os horizontes das relações comerciais, revolucionando as atividades econômicas, visto que rompe as barreiras geográficas e promove a facilitação das atividades de comércio. A economia caminha no mesmo ritmo das transformações que a coletividade sofre, adequando-se da forma mais rápida possível, a fim de garantir que o lucro almejado seja conquistado.

Nessa senda, inevitável foi o surgimento do comércio eletrônico, virtual ou *online*, conhecido como “*e-commerce*”, o qual se deu, conforme exposto por Lunardelli (2022), com o objetivo de complementar o processo de vendas e eliminar intermediários das operações empresariais, garantindo o auxílio ao processo de globalização da economia por meio de parcerias e outros negócios. Contudo, é relevante lembrar que o comércio virtual não se confunde com o conceito de *internet*, uma vez que esta é o meio pelo qual aquele se desenvolve.

Desse modo, o comércio eletrônico deu margem a uma nova perspectiva à atividade empresária, visto que permite sua expansão, o que fez surgir questionamentos sobre essa nova modalidade empresarial, como é o caso, por exemplo, da existência ou não do estabelecimento empresarial virtual.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O estabelecimento empresarial pode ser definido como um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, funcionalmente destinados ao exercício de atividade econômica. Trata-se de organismo econômico utilizado pelo sujeito para explorar a atividade econômica ou empresa, o que é mais comum. Em outras palavras, o estabelecimento empresarial constitui o todo o aparato necessário para que o empresário possa utilizar e dispor, a fim de adequá-lo ao exercício da empresa (VENOSA e RODRIGUES, 2023).

Existem algumas teorias estrangeiras que tentam explicar a natureza jurídica do estabelecimento empresarial, afirmando que este possui personalidade jurídica ou que é um patrimônio separado do patrimônio geral do empresário, inclusive consideram que o estabelecimento empresarial é uma universalidade de direito, a exemplo de uma herança ou massa falida. Todavia, não são estes os pensamentos adotados pelo direito positivo brasileiro.

O direito comercial pátrio escolheu por definir a natureza jurídica do estabelecimento empresarial como uma universalidade de fato, isto é, um complexo de bens que possui sua individualidade e autonomia própria, mas que devido ao desejo do proprietário, encontram-se organizados para a exploração da empresa formando uma unidade e valor patrimonial pelo todo (CAMPINHO, 2023).

Ademais, como explanado no conceito do estabelecimento, ele é formado por alguns elementos ou características: os bens corpóreos e incorpóreos. O primeiro, como dita o nome, é formado pelos bens como os utensílios, equipamentos, máquinas e mercadorias. Por conseguinte, os incorpóreos são: ponto comercial, nome empresarial, o título do estabelecimento, as patentes de invenção, entre outros.

Ressalta-se que o estabelecimento empresarial é de suma importância para a atividade da empresa. Isso se dá pois o estabelecimento é formado por todo o complexo de bens existentes dentro de uma empresa, indo desde os utensílios utilizados para exploração da atividade bem como da própria marca que aquela empresa dissemina aos seus consumidores. Nesta lógica, a relevância do estabelecimento empresarial está atrelada ao próprio bom funcionamento da empresa que depende dos seu conjunto de bens para desenvolver o seu trabalho.

Comumente, quando se pensa em estabelecimento empresarial, ou seja, no complexo de bens organizado para exercício da empresa, a primeira coisa que vem à mente de grande parte dos indivíduos é a concretude, o estabelecimento que possui esse conjunto de bens (corpóreos) físicos. Não obstante, as novas tecnologias possibilitaram que muitas empresas atuassem vendendo seus produtos, prestando serviços e realizando transações de maneira apenas virtual ou digital, não existindo no mundo físico. Desta maneira, com o avanço da sociedade, a legislação sentiu a necessidade de regulamentar o estabelecimento empresarial e as atividades empresariais que se sucedem de maneira virtual.

Deste modo, foi incluído no Código Civil no ano de 2022 pela Lei nº 14.382 o seguinte dispositivo legal:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (BRASIL, 2002).

Com a nova redação do artigo acima inserido os estabelecimentos empresariais passam a ser também considerados os virtuais, de modo que apresentam grande distinção. Isso porque é possível que enquanto o estabelecimento empresarial só pode ser acessado fisicamente no plano real o virtual é acessado através de um endereço eletrônico, denominado de *site*.

De outro lado, apesar de possuírem estruturas diversas, pode-se entender que ao estabelecimento empresarial como ao virtual é possível, até que não se haja regulamentação específica, a aplicação das mesmas características do estabelecimento comum, uma vez que no estabelecimento virtual, apenas a forma de acesso é diferente, mas não o estabelecimento em si. De outro giro, apesar da aplicabilidade das características do convencional a ambas as formas, como dito, há uma grande diferença entre os dois, já que o estabelecimento virtual não possui um local territorial, um espaço físico.

Um ponto importante a ser levantado é de que no estabelecimento empresarial convencional até os bens incorpóreos são registrados em órgãos que contam com um local físico e territorial, como as marcas registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Já no estabelecimento virtual, tal característica não se verifica, uma vez que este será registrado na rede mundial de computadores de modo a se criar um estabelecimento totalmente descentralizado, sem presença física (LUNARDELLI, 2022)

Diante de todo o exposto, considerando os atributos inovadores, é perceptível o quanto o estabelecimento virtual se diferencia dos demais bens que compõem o estabelecimento comercial. Portanto, percebendo que tais distinções são extensas, é evidente que o instituto do estabelecimento virtual necessita de da criação de uma regulamentação específica, vez que com o desenvolvimento crescente das tecnologias, é lógico que mais debates e discussões surjam sobre o tema, em especial ao contrato de *trespasse* do estabelecimento empresarial virtual, que será discutido posteriormente.

4 O CONTRATO DE TRESPASSE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CIVIL

4.1 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO DIREITO CIVIL

O direito civil é norteador para diversas normas do ordenamento jurídico pátrio, como no direito empresarial. Inclusive, considerável quantidade das normas relacionadas ao *trespasse* advém do Código Civil Brasileiro de 2002. Diante disso, nota-se semelhanças existentes entre os atos do direito civil e do direito comercial, como em relação a alguns princípios, essenciais para preenchimento de lacunas na legislação, assim como em relação com as normas de cada disciplina do direito. Dessa feita, é fundamental uma breve abordagem acerca do contrato normatizado pelo direito civil, do qual o *trespasse* possui derivação e, portanto, semelhanças.

Segundo Flávio Tartuce (2022), em sua obra acerca do direito civil, o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de duas ou mais declarações de vontade, com fim de criar, alterar ou extinguir direitos e deveres. Logo, correspondem a convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Por sua vez, Maria Helena Diniz elenca dois elementos intrínsecos para a formação do instituto: um estrutural, referente a alteridade presente no conceito de negócio jurídico, e outro funcional, constituído pela composição de interesses divergentes, mas que entram em harmonia.

Ao disciplinar sobre a principiologia dos contratos, Flávio Tartuce (2022) ressalta a função social dos contratos, que deve ser examinada com um sentido de finalidade coletiva, tendo como resultado a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (princípio da *pacta sunt servanda*). Logo, se considera possível a intervenção do Estado nos contratos, sobretudo em situações de abuso ou de excessos de uma parte perante outra. Desse modo, o contrato deve ser visto como parte do meio social no qual está inserido, requerendo uma interpretação social dos pactos. Portanto, imprudente analisar os contratos com vistas estritamente àquilo que nele está disposto, sendo imprescindível considerar a realidade social que os circunda. É a própria garantia de uma segurança jurídica e dos interesses da pessoa humana.

Já o princípio da revisão dos contratos é contrário ao princípio da obrigatoriedade, haja vista que permitem aos contraentes alterarem o contrato, diante da mudança de fatores externos em relação ao que existia no momento da celebração, desde que ocasione onerosidade excessiva ao devedor.

De acordo com Mônica Queiroz (2022), relacionado a esse princípio, há a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão. Segundo essa teoria, presume-se nos contratos comutativos (não aleatórios), de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita de uma cláusula, a qual dispõe que a obrigatoriedade de seu cumprimento requer a inalterabilidade das circunstâncias de fato. Caso a situação fática mude, devido a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, causando onerosidade excessiva ao devedor, este pode requerer ao Judiciário a isenção da obrigação, parcial ou totalmente.

Nessa linha de intelecção, nota-se a aplicação dos princípios dos contratos supramencionados, inicialmente dispostos pelo direito civil, nos contratos de compra e venda de estabelecimento comercial – trespasse. Como trata-se de um contrato, presumível a presença principiológica citada, como no entendimento do Desembargador Rogério Ribas, no julgamento de uma apelação Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contrato de trespasse de estabelecimento comercial celebrado em dezembro/2019. Pretensão de revisão do contrato e do preço ajustado sob a justificativa de imprevisão causada pela Pandemia da COVID-19. Sentença que aplicou a pena de confesso ao autor diante do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal e julgou improcedente a pretensão revisional pela ausência de provas de queda do faturamento da empresa. Apelo do autor. Pena de confesso. Ausência de intimação pessoal e advertência de aplicação da penalidade. Expressa previsão do art. 385, § 1º do CPC. Impossibilidade de aplicação da penalidade. Reconhecimento, entretanto, que não afasta a ausência de provas a amparar a pretensão do autor. Fechamento do comércio determinado pelo Poder Executivo Municipal que perdurou por aproximadamente um mês. Autor que não comprovou a queda no faturamento por todo período da pandemia, aliado ao fato de que a inadimplência no pagamento das prestações assumidas iniciou antes mesmo da pandemia. **Mera alegação genérica de dificuldades econômicas causadas pela pandemia que não se presta a autorizar o elastecimento dos prazos de pagamento assumidos no contrato. Sentença de improcedência mantida.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2023, p. 1) (grifo nosso).

No exemplo acima, nota-se a aplicação do princípio da revisão dos contratos, em um contrato de trespasse de estabelecimento comercial. A parte requereu a aplicação da teoria da imprevisão

diante da pandemia da COVID-19, porém com o julgamento, o entendimento foi pela manutenção da sentença de improcedência.

Além disso, é fato que o núcleo fundador das relações privadas se demonstra na liberdade de contratar. Esse núcleo é limitado pelas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, os quais necessariamente são interpretados com base na natureza da relação jurídica fixada, permitindo-se, dessa maneira, absolutamente ou relativamente, a interferência do Estado-Juiz como meio de restaurar o equilíbrio entre as partes. É nesse sentido que elucida a doutrina:

A liberdade de contratar encontra, por assim dizer, um limite na realização desse interesse [particular], ficando a eficácia da cláusula suspensa até que tal interesse tenha sido atendido e com os necessários ajustes na dinâmica econômica do contrato. Isso ocorre porque cada exercício concreto de liberdade contratual pelos contratantes está permanentemente condicionado ao atendimento de interesses sociais que se afigurem relevantes naquela situação particular. A ordem jurídica realiza um juízo de merecimento de tutela (meritevolezza) de cada ato da vida contratual, à luz dos interesses sociais que toquem aquele contrato específico. (SCHREIBER e TARTUCE, 2022, p. 286).

Destaca-se que o que deve nortear a revisão dos contratos devido fatos supervenientes é a função social do contrato, a boa-fé objetiva das partes, a equivalência material, moderação e higidez nas relações jurídicas. Diante do exposto, claro é que doutrina e jurisprudência afluem acerca das hipóteses e requisitos de aplicação da teoria da imprevisão. Em linhas gerais, merece destaque o caráter excepcional do evento, com capacidade real de interferir nas relações privadas.

A gênese a ser extraída dos normativos mencionados é de que o princípio da revisão dos contratos, expresso pela teoria da imprevisão e pelo instituto cláusula *rebus sic stantibus*, é abordada pelo direito civil, sobretudo ao dispor sobre os contratos. Todavia, é de considerável importância e aplicação no direito empresarial, inclusive no trespasse, que pode sofrer interferência em vista de fato superveniente extraordinário e imprevisível.

Além dos princípios, existem requisitos para o negócio jurídico produzir efeitos, para então realizar o contrato, permitindo a aquisição, modificação ou extinção de direitos, mediante o preenchimento de requisitos. Assim, havendo os requisitos, o contrato é válido e resulta com todos os efeitos produzidos. Ocorrendo o contrário, pela falta de um desses requisitos, o negócio é inválido, destarte, não produz o efeito jurídico e é nulo ou anulável (LENZA e GONÇALVES, 2022).

Ademais, o contrato requer a atenção a alguns aspectos fundamentais, referentes a suas condições de validade, elencados em três grupos: subjetivos, objetivos e formais. Segundo Pedro Lenza e Carlos R. Gonçalves (2022), os aspectos subjetivos correspondem a manifestação de duas ou mais vontades e na capacidade genérica dos contraentes, na aptidão específica para contratar e, por fim, no consentimento. Para melhor elucidar o grupo, a capacidade genérica dos contratantes é fundamental, havendo a possibilidade do contrato ser nulo ou anulável caso a incapacidade, absoluta ou relativa, não for suprida pela representação ou pela assistência (CC, arts. 1.634, V, 1.747, I, e 1.781). Essa capacidade é a possibilidade dos contratantes de agir em geral, sendo ausente, por exemplo, devida a menoridade (CC, art. 3º), assim como ser atenuada nas circunstâncias mencionadas no art. 4º do Código Civil (menoridade relativa, embriaguez habitual, dependência de tóxicos, impossibilidade de manifestação da vontade em virtude de causa transitória ou permanente, prodigalidade).

Pontua-se que, em relação às pessoas jurídicas, é necessária a intervenção de quem os seus estatutos indicarem para representá-las ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, revelando importante aspecto a ser observado no contrato de venda de estabelecimento comercial. Acerca da aptidão específica para contratar, destaca-se a necessidade de legitimação para realizar determinados negócios, que deve existir no momento da declaração de vontade do contratante, como por exemplo, a capacidade ou poder de disposição das coisas ou dos direitos que são objeto do contrato (LENZA e GONÇALVES, 2022).

Sobre o consentimento, referente ao acordo de vontades, requer o acordo sobre a existência e natureza do contrato, o acordo sobre o objeto do contrato em ainda e o acordo sobre as cláusulas que o compõem. Além disso, esse consentimento necessita ser livre e espontâneo, pois pode ter sua validade comprometida pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico, como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude (LENZA e GONÇALVES, 2022). Em relação ao trespasse, nota-se a pertinência da observância do aspecto supramencionado, como visível na ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRESPASSE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. COMPROVADO. DOLO OMISSIVO. EMPRESA IMPOSSIBILITADA DE REALIZAR SEU OBJETO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2020, p. 1) (grifo nosso).

Acerca dos requisitos objetivos, Pedro Lenza e Carlos Roberto Gonçalves (2022) apontam que se referem ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável (CC, art. 104, II). Diante disso, ressalta-se que a licitude do objeto ocorre quando não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. Já a possibilidade física ou jurídica do objeto é requerida para que o objeto não seja declarado nulo, nos termos do art. 166, II do Código Civil. Outrossim, ao se referir ao objeto do negócio jurídico determinado ou determinável, significa que ele é indeterminado relativamente ou suscetível de determinação no momento da execução. Por fim, ausente na legislação, mas presente na doutrina, exige-se valor econômico no objeto do contrato.

Por sua vez, os requisitos formais correspondem a forma do contrato que deve ser prescrita ou não defesa em lei. No sistema brasileiro a forma é, em regra, livre, ou seja, as partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, exceto em casos que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, estabeleça a forma escrita, pública ou particular (LENZA e GONÇALVES, 2022).

Em relação a compra e venda, relevante para o debate sobre esse tipo de contrato ao expor sobre a compra e venda de estabelecimento comercial, Flávio Tartuce (2022) define a compra e venda como o contrato pelo qual o vendedor se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, designado preço. Logo, é um contrato translativo, mas que por si só não gera a transmissão da propriedade

Assim, os elementos da compra e venda são as partes (comprador e vendedor), sendo implícita a vontade livre, o consenso entre as partes, sem vícios (*consensus*), a coisa (*res*) e o preço (*pretium*).

De forma semelhante ao supramencionado acerca dos contratos em geral, no contrato de compra e venda as partes devem ser capazes, sob pena de nulidade ou anulabilidade da compra e venda.

Sobre o consentimento das partes, reitera-se a necessidade de ser livre e espontâneo e recair sobre os demais elementos do contrato de compra e venda, quais sejam, a coisa e o preço. E, ainda, como já dito, sobrevindo um dos vícios do consentimento, é passível de anulação. Além disso, a coisa deve ser lícita, determinada ou determinável e a coisa deve ser também alienável, ou seja, deve ser consumível no âmbito jurídico e ser de propriedade do vendedor (TARTUCE, 2022).

4.2 O CONTRATO DE TRESPASSE EM COMPATIBILIDADE COM O REGIMENTO CIVIL

Impende iniciar observando que o proprietário do estabelecimento comercial, *in casu*, o empresário, exerce os poderes para dele dispor, inclusive firmar venda do estabelecimento se assim desejar, formando o denominado contrato de trespasse. O contrato de trespasse pode ser assim denominado como o contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial, por intermédio do qual se realiza a transferência de todos seus bens corpóreos como o edifício e utensílios, bem como os bens incorpóreos como a marca, o ponto comercial e a própria titularidade para o adquirente que continua explorando a atividade empresarial.

Além disso, o trespasse é um instituto originado e utilizado pelo direito comercial, contudo quando se trata do contrato de trespasse, este é regulamentado pela legislação civil nos artigos 1.142 ao artigo 1.149 do Código Civil. Ainda, o contrato de trespasse, seguindo as classificações doutrinárias aplicáveis ao Direito Civil Contratual, é contrato oneroso, já que para ambas as partes existem vantagens e encargos, também é bilateral vez que ambas as partes assumem obrigações recíprocas, é comutativo, vez que há a certeza dos riscos possíveis, bem como é típico, eis que está sujeito a legislação que trouxe diversas características para este instrumento.

Nessa perspectiva, necessário apontar que assim como outras modalidades contratuais, o contrato de trespasse também precisa seguir algumas formalidades que são regidas pelo Código Civil para ser considerado eficaz. O artigo 1.144 discorre que

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. (BRASIL, 2002).

Desta maneira, uma das formas embutidas na legislação é a imprescindibilidade de averbação do contrato de trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como deve ser publicado na imprensa oficial com intento de publicizar a alienação. Em decorrência disso, pode se afirmar que o contrato de trespasse deve ser, necessariamente, escrito, vez que para que seja possível a averbação e anotação pelo respectivo cartório deve-se acostar ao requerimento o documento escrito.

Em seguida, outro requisito de eficácia do contrato de trespasse está disposto no artigo 1.145 do mesmo *códex* supramencionado, no qual se o alienante não possui bens suficientes para adimplir com as dívidas, a eficácia do contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial está sujeita

ao pagamento de todos os credores do empresário ou carece de consentimento expresso ou tácito destes anuindo com o trespasse (BRASIL, 2002).

Não obstante, pela condição de eficácia do negócio jurídico, a partir da interpretação do artigo, compreende-se que a exigência está relacionada apenas do devedor – proprietário do estabelecimento a ser realizado o contrato de trespasse – para com os credores não pagos. Ou seja, “não há impedimento à alienação sem o cumprimento das formalidades alternativas (pagamento ou consentimento) previstas no preceito em análise” (GONÇALVES NETO, 2007).

Contudo, apesar de ser válido e eficaz entre os celebrantes (trespasante e trespasário), não efetuará efeitos quanto aos credores. Também, da letra da lei, extrai-se que havendo bens suficientes para liquidação do passivo, não há necessidade de notificar os credores, vez que os valores devidos estarão segurados pelos demais bens do devedor.

À diante, outra característica do contrato de trespasse prevista na lei civil é quanto à sucessão dos débitos anteriores a alienação do estabelecimento para o adquirente. Neste diapasão, o artigo 1.146 dispõe:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. (BRASIL, 2002).

Nesta lógica, se houver passivo do estabelecimento anterior à transferência a responsabilidade de pagamento só recairá para ao adquirente se essas dívidas estiverem escrituradas, exceto se as partes pactuarem responsabilidade por eventual passivo não contabilizado. A sucessão obrigacional é de observância obrigatória, independentemente do que constar no contrato de compra e venda. Ainda, o dispositivo legal fixa que as responsabilidades quanto ao passivo além de restarem para o trespasante, também recaem sobre o trespasário de forma solidária em até um ano sendo a contagem do prazo para os créditos vencidos e vincendos diferente conforme disciplinado pelo respectivo artigo, sendo que ao final do prazo a responsabilidade do alienante finda.

Observa-se que tanto o artigo 1.145 como o 1.146 são de fundamental importância no combate à fraude de credores, pois com estes dispositivos legais a alienação do estabelecimento empresarial deve, para fins de eficácia, pressupor a quitação do passivo bem como assegurar que os bens existentes são suficientes para a quitação das dívidas que venham a surgir.

Por conseguinte, outro ponto importante quanto aos atributos do contrato de trespasse consta no artigo 1.147 ao dispor sobre a cláusula de não concorrência que deve ser observada pelo alienante:

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.
Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato. (BRASIL, 2002).

A norma sob comento, rege que o trespasário não pode nos cinco anos seguintes ao contrato de trespasse concorrer para a mesma atividade empresarial. Entretanto, a doutrina tece importantes

comentários ao demonstrar que a legislação, quando incorporou o artigo ao Código, não se preocupou em limitar a abrangência dessa concorrência, de modo que surgiram debates acerca de como seria essa concorrência desleal na prática.

Um exemplo que provoca discussão é o alienante que se restabelece em idêntico ramo de atividade empresarial, contudo em local distante de modo a não captar os clientes do trespasante, considerando o cenário fático, pergunta-se se violaria a cláusula de não concorrência? A resposta fica a cargo da jurisprudência, como no seguinte caso debatido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direito Societário - Trespasse - Contrato verbal de compra e venda de restaurante - Rescisão contratual por inadimplemento dos adquirentes em relação às parcelas do preço – **Concorrência desleal não demonstrada – Exegese do art. 1.147 do Código Civil - Restaurante constituído pela alienante com outra proposta (disk pizza) do estabelecimento alienado (self service e delivery) e distante cerca de 10 quilômetros um do outro** – Encerramento das atividades no estabelecimento adquirido apenas 3 (três) meses após a aquisição – Insucesso que não pode ser imputado à alegada concorrência desleal da autora – Resolução do contrato com retorno das partes ao 'status quo ante', devendo a autora devolver os veículos e os valores recebidos como parte do pagamento do preço, descontando-se os alugueres, encargos da locação e despesas com água, energia e impostos do período em que os adquirentes ocuparam o imóvel - Sentença parcialmente reformada para julgar procedente em parte a ação e a reconvenção – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DOS RÉUS IMPROVIDO. (BRASIL, 2022, p. 2) (grifo nosso).

Depreende-se, pois, que da análise do caso concreto é que será possível determinar a aplicabilidade da cláusula de proibição da concorrência ou não. No julgado acima colacionado percebe-se que apesar de o alienante explorar o mesmo ramo da atividade empresarial, qual seja o alimentício, abriu o estabelecimento empresarial a distância de dez quilômetros do objeto do trespasse, não ensejando na concorrência desleal conforme o entendimento do tribunal.

Dando seguimento, sabe-se que o trespasse busca preservar o funcionamento da atividade empresarial, de maneira que a transmissão do estabelecimento faz com que os direitos a exploração do negócio sigam a alienação (GONÇALVES NETO, 2007). É isto que a norma contida no art. 1.148 do Código Civil torna explícito:

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante (BRASIL, 2002).

Em resumo, o artigo busca demonstrar que além de da sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento como um dos efeitos do trespasse, demonstra que é “uma exceção ao regime obrigacional que, em regra geral, não admite a transmissão de posição contratual sem o consentimento dos contratantes” (GONÇALVES NETO, 2007).

Ainda mais, verifica-se a possibilidade de rescisão do contrato quando houver justa causa no prazo de noventa dias, o que demonstra o respeito ao princípio contratual da autonomia da vontade das partes, sendo imprescindível o consentimento e a declaração de vontade dos contratantes em firmar o negócio jurídico.

Por fim, como supradito, o estabelecimento empresarial é composto por bens materiais e imateriais. Este último é que engloba os créditos existentes no estabelecimento regulados pelo artigo 1.149:

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Diante da norma expressa, o crédito será transferido junto com a universalidade. Além disso, a cessão dos créditos no trespasse deve seguir a mesma forma como apresentado nos artigos 286 ao artigo 298 do Código Civil. Entretanto, mesmo havendo a disposição no Código, as partes do trespasse podem convencionar o destino dos créditos de maneira livre. Desta maneira, não há a imposição da transferência dos créditos juntamente do estabelecimento empresarial. Da mesma forma que se dá a possibilidade de rescisão nas sub-rogações anteriormente apresentadas o crédito é um direito pessoal e disponível, logo, fica a critério das partes decidirem de forma livre e esclarecida o destino deste.

5 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL VIRTUAL E A POSSIBILIDADE DE TRESPASSE

Existem empresas que tem toda a sua atividade desenvolvida virtualmente, sem possuir um local físico em que o cliente se dirige para adquirir o material ofertado. Tais empresas têm como local de comercialização de seus produtos ou serviços o meio virtual, onde se desenvolve o chamado “*e-commerce*”. Consoante Teixeira (2023), o comércio eletrônico é o conjunto de compras e vendas de mercadorias e de prestação de serviços por meio eletrônico, ou seja, as negociações são feitas pela internet ou outro recurso tecnológico.

É necessário lembrar, assim, que o artigo 1.142 do Código Civil, prevê que “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária” (BRASIL, 2002, *s. p.*). Nas palavras de Passami,

Quando falamos de bens corpóreos e incorpóreos, a ideia que precisa predominar é a de que o estabelecimento é integrado por (i) elementos materiais e tangíveis, que possuem um substrato tátil, corporificado, que pode ser tocado pelo ser humano, a exemplo de um maquinário. Por outro lado, também é constituído de (ii) elementos imateriais ou intangíveis, que não possuem um substrato tátil, corporificado, como são as marcas, patentes, know how (PASSAMI, 2021, *s. p.*).

Teixeira contribui para essa temática ao abordar que, enquanto no passado os estabelecimentos eram apenas físicos, nas últimas décadas, “especialmente pelo desenvolvimento e expansão da internet, surgiu o estabelecimento digital (ou virtual), que é um local não físico para onde os clientes

também se dirigem (não por deslocamento físico, mas, sim, por deslocamento virtual) em busca de negócios” (TEIXEIRA, 2023, p. 52). Além disso, ensina que

[...] o estabelecimento virtual nada mais é do que um site (sítio eletrônico) pelo qual é possível fazer negócios (como vender mercadorias, prestar serviços, etc.). Site é o conjunto de informações e imagens alocadas em um servidor e disponibilizadas de forma virtual na internet. O acesso virtual ao site é feito por meio de um endereço eletrônico, ou melhor, pelo nome de domínio (por exemplo: <<http://www.computadorlegal.com.br>>). O nome de domínio identifica o estabelecimento virtual. Dessa forma, é pelo site que a atividade do empresário – atuante no comércio eletrônico – passa a ser difundida e desenvolvida, pois é nesse local virtual que os clientes podem realizar compras, por meio de um deslocamento virtual (TEIXEIRA, p. 52, 2023).

Considerando tal ensinamento e que a diferença fundamental entre o estabelecimento físico e virtual é a forma de acesso do usuário, nota-se ser cabível o entendimento de que o espaço virtual em que ocorre o objeto empresarial é uma das formas de estabelecimento empresarial, podendo ser objeto do trespasse. Ora, o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que se destinam ao exercício da atividade econômica, meio pelo qual o empresário explora a atividade empresarial, constituindo um instrumento de organização, venda de produtos ou serviços, comercialização e de divulgação, sendo notório a possibilidade dele se dar apenas mediante o mundo virtual.

Nesse sentido, vê-se que o estabelecimento virtual, por mais recente que possa ser sua inclusão no meio empresarial, caracteriza um estabelecimento empresarial, assim como o físico, visto atender o disposto no artigo 1.142 do Código Civil. É nessa linha de pensamento que Lunardelli (2022) entende também, asseverando que, no que diz respeito ao trespasse, a tradição dos bens terá seu aperfeiçoamento com a entrega de senhas ao adquirente e a transposição registral na entidade pertinente.

Sendo o trespasse a forma de transferência ou cessão do estabelecimento, isto é, o processo em que o empresário transfere a titularidade de seu negócio a outra parte, com seus ativos e passivos, vislumbra-se que, no caso do estabelecimento empresarial virtual, esse processo abarcaria a transferência de um negócio *online*, o que inclui, por exemplo, o *site*, domínio, contratos de fornecedores, clientes, ativos digitais. Para que haja esse contrato, deve-se seguir as regras do trespasse disposto no Código Civil, já que não há normas específicas para aplicação ao estabelecimento virtual.

Teixeira (2011) também salienta que, quando o empresário usar exclusivamente o *site* como modo de dispor seus produtos ou serviços no mercado, o estabelecimento virtual poderia ser objeto de trespasse. A título exemplificativo, o autor cita o caso da Amazon, o que seria diferente com as Lojas Americanas, por exemplo, já que nesse caso o empresário mantém o estabelecimento empresarial físico, sendo o *site* mais uma ferramenta para ofertar seus produtos e serviços aos clientes.

Contudo, é primordial salientar que a venda do domínio, considerado o ponto virtual, aquele que corresponde à “loja” do mundo físico, o “ponto comercial”, não é considerado trespasse, assim como vender o ponto comercial de um estabelecimento físico também não é. Isso significa dizer que, assim como no trespasse de local físico, é necessário a alienação de toda a estrutura que acompanha o domínio do sítio eletrônico, que garanta seu funcionamento, incluindo as ferramentas e instrumentos o acompanham.

Todavia, em vista da lacuna legislativa sobre o tema, existe uma insegurança jurídica quanto a compra e venda do estabelecimento virtual. A doutrina e a jurisprudência parecem ainda não terem discutido de maneira satisfatória sobre essa temática, o que mostra uma fragilidade do ordenamento jurídico perante a temática em tela.

Considerando que o “*e-commerce*” desenvolvido no estabelecimento virtual representa o futuro do comércio, haja vista que existem inúmeras oportunidades de negócios espalhadas pela rede (TEIXEIRA, 2023, p. 26), verifica-se necessário dar maior atenção à regulação das atividades empresariais realizadas no ambiente virtual. Logo, esse assunto passará a exigir ainda mais, sem dúvidas, que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução digital que a sociedade vivencia, a fim de garantir segurança jurídica a essas atividades empresariais.

6 CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, foi possível averiguar que os estabelecimentos empresariais são fundamentais para que a atividade empresarial ocorra de forma vantajosa, já que estão intimamente ligados ao próprio bom funcionamento da empresa, a qual é dependente do seu conjunto de bens para desenvolver o seu trabalho.

Além disso, permitiu-se por meio da temática explanada compreender uma nova “modalidade” desses estabelecimentos, isto é, quando ele ocorre no meio virtual, sendo denominada como estabelecimento empresarial virtual. Esse assunto, que compartilha diversos questionamentos, ainda não se mostrou debatido de forma suficiente no âmbito jurídico, provavelmente pela sua recente intensificação nos últimos anos. O mundo digital é extremamente presente da vida do ser humano, o que deixa transparecer a necessidade de regulamentações acerca disso.

Com o objetivo de aprofundar-se no tema proposto, abordou-se o contrato de trespasse do estabelecimento empresarial, o qual se baseia na compra e venda do estabelecimento empresarial. Indo além do direito empresarial, que constitui grande base para o presente estudo, mostrou-se relevante compreender a matéria contratual regida pelo direito civil, haja vista que o contrato de trespasse é regulado pelo Código Civil e deve atender a requisitos e à ordem principiológica contratual. Embora isso esteja de certa forma claro para a doutrina e a jurisprudência, visualizou-se a lacuna no que concerne ao trespasse do estabelecimento empresarial.

Dessa forma, e considerando o trazido ao longo do texto, mostrou-se possível a realização do trespasse de estabelecimento empresarial virtual, pois esse estabelecimento atende os requisitos exigidos no estabelecimento físico, mesmos que com alguns instrumentos e ferramentas diferentes. Ademais, ficou claro que a era digital que a humanidade encara tende a evoluir cada vez mais, de modo que essas mudanças, como o estabelecimento empresarial virtual, vieram definitivamente para ficar, sendo inevitável, assim, deixar de regulamentá-las e reconhecê-las.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0001620-78.2020.8.16.0049**. Apelante: Leonardo de Almeida Pinheiro. Apelado: Liliane Aparecida Ferreira Mansan, Bianca Vitória Ferreira Mansan e Liliane Aparecida Ferreira Mansan. Rel. Des. Rogério Ribas. Curitiba, 03 de março de 2023. Data de publicação: 07/03/2023. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021860761/Ac%C3%B3o-0001620-78.2020.8.16.0049#integra_4100000021860761>. Acesso em: 02 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n° 0042208-24.2009.8.16.0014**. Apelante: Paulo Roberto Blauth de Souza e Rogerio Lopes de Souza. Apelado: Patrick Kahane Tamburus, Vanessa Cristina Carnellosi Paulino e Carmelo Panetta. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. Curitiba, 14 de julho de 2020. Data de publicação 21/07/2020. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013027251/Ac%C3%B3o-0042208-24.2009.8.16.0014#integra_4100000013027251>. Acesso em: 02 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n° 1005573-57.2020.8.26.0048**. Apelante: Marcia Lopes da Silva Santos. Apelado: Vivian Federer e João Fernando Grassi. Rel. Des. Jorge Tosta. São Paulo, 24 de junho de 2021. Data de publicação: 24/06/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14753943&cdForo=0>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUNARDELLI, Mariana Sampaio. **A EVOLUÇÃO DIGITAL DO DIREITO EMPRESARIAL E A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS VIRTUAIS**. São Paulo, 2022, Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31737>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PASSAMI, Brígida. **Estabelecimento Comercial Digital e contrato de trespasse**, 2021. Disponível em: <https://www.brigidapassamani.com.br/post/estabelecimento-comercial-digital-e-contrato-de-trespasse>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: teoria, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626379. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626379/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

_____. **Estabelecimento empresarial virtual: regime jurídico**. Revista de Direito Mercantil, v. 157, p. 27-33, jan./mar. 2011.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de. **Contrato de trespasse: um estudo à luz da análise econômica do direito**. 138 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense. Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 11 ed. Barueri: Atlas, 2023.

WEISS, Marcos Cesar. **Sociedade sensoriada**: a sociedade da transformação digital. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/?lang=pt>. Acesso em: 31. mai. 2023.